



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

C C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	14.08.2000
	<i>Stelutina</i> Rubrica

244

Processo : 10380.011428/93-13  
Acórdão : 203-06.458

Sessão : 11 de abril de 2000  
Recurso : 102.427  
Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**ITR – REDUÇÃO DO IMPOSTO** – As reduções no Imposto Territorial Rural, em decorrência dos graus de utilização efetiva e eficiência da exploração do imóvel, não serão aplicáveis se, na data do lançamento, os impostos dos exercícios anteriores não estiverem quitados, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Decreto nº 84.685/80, artigo 11) - **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – JUROS MORATÓRIOS** – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa definitiva (Decreto-Lei nº 1.736/79) - **MULTA DE MORA** – A impugnação interposta antes do vencimento do crédito tributário suspende a exigibilidade e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:  
**FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/ovrs



Processo : 10380.011428/93-13  
Acórdão : 203-06.458

Recurso : 102.427  
Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A

## RELATÓRIO

Este processo já foi apreciado nesta Câmara que converteu seu julgamento em diligência, e portanto transcrevo o relatório de fls. 55/57:

“A empresa Fazenda Agropecuária Serra Verde S/A, às fls. 04, foi intimada a recolher o ITR/93, contribuições acessórias e taxa cadastral referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Serra Verde Unidade 3”, cadastrado no INCRA sob o Código 160040.260266-0, localizado no Município de Caririaçu – CE, com área de 280 hectares.

Impugnado tempestivamente o feito, a interessada alegou em suma que (fls. 01/03):

“1 – Em decorrência do grau de utilização econômica dos imóveis rurais em pauta, a impugnante, de acordo com a Lei 6746, de 10.12.79 (art. 50, parágrafo 5º), faz jus à redução do ITR, o que não foi considerado nas notificações recebidas pela impugnante relativas ao ITR de 1993.

2 – É certo que a mencionada Lei 6746/79 (art. 50, parágrafo 6º) diz que essas reduções não se aplicam quando o imóvel não esteja com o imposto dos exercícios anteriores quitado, ressalvando, entretanto, as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

3 – Com referência ao ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, foram apresentadas impugnações e recursos, conforme Processos n.ºs. 10380.009740/90-17, 10380.011250/91-11 e 10380.011449/92-11.

4 – Cabe destacar que, com relação ao ITR de 1990 dos imóveis rurais em tela, foi impetrado um mandado de segurança que está em curso perante o MM Juiz da 1ª Vara Federal do Ceará, incluindo o ITR de outro imóveis rurais da impugnante, tudo na conformidade da cópia anexa.



Processo : 10380.011428/93-13  
Acórdão : 203-06.458

5 – Verifica-se, portanto que a impugnante não se encontra em débito com relação ao ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, posto que, consoante dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelas reclamações (impugnações) e recursos, por maior existindo pendência judicial, ou seja, mandado de segurança em curso, no que tange ao ITR de 1990.

6 – Em consequência, não se justifica, de modo algum, a não aplicação das reduções que a impugnante tem direito em virtude do grau de utilização econômica de seus imóveis rurais em causa, eis que o crédito tributário oriundo do ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992 está com sua exigibilidade suspensa por estar sendo discutido na via administrativa, ressaltando-se, não é demais repetir, que o imposto de 1990 se acha sob judice por força de mandado de segurança impetrado.”

O julgador de primeira instância, considerando que não foram juntadas, aos autos, provas de não estar a suplicante inadimplente quanto aos impostos, taxas e contribuições dos exercícios de 1990 a 1992, quando do lançamento do ITR/93, às fls. 23/26, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“REDUÇÃO DE IMPOSTO

As reduções no Imposto Territorial Rural, em decorrência dos graus de utilização e eficiência da exploração do imóvel rural, não serão aplicáveis ao montante devido de imposto, se à data do lançamento, os impostos de exercícios anteriores não se encontrarem devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, quais sejam: a moratória; o depósito de seu montante integral; as impugnações e recursos nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal; a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

FUNDAMENTO LEGAL

Lei nº 4.504/64 – artigo 50, parágrafo 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79 – artigo 1º; Decreto nº 84.685/80 – artigo 11; Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) – artigo 151; Lei nº 8.022/90.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011428/93-13  
Acórdão : 203-06.458

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte interpôs tempestivamente, às fls. 29/31, Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, argumentando:

“A referida decisão afirma que, embora tenham sido apresentadas impugnações aos lançamentos do imposto e demais receitas dos exercícios de 1991 e 1992, não havia sido exibido documento comprobatório de concessão de medida liminar no mandado de segurança impetrado quanto ao lançamento do ITR e receitas vinculadas, do exercício de 1990.

A comprovação acerca da concessão da liminar no mandado de segurança impetrado com relação ao ITR e demais receitas do exercício de 1990, não foi anexada á impuganação porque a mencionada liminar não havia sido deferida.

Entretanto, o referido “mandamus” foi julgado procedente e concedida a segurança requerida, conforme pode verificar da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª vara no Ceará, cuja cópia vai em aspenso. Vale destacar que o citado mandado de segurança concedido, diz respeito aos imóveis rurais denominados Fazenda Serra Verde - Unidades 01, 02, 03 e 10.

Consequentemente, tendo sido concedido o mandado de segurança referente ao ITR e demais receitas do exercício de 1990, e apresentadas impugnações tempestivas quanto aos exercícios de 1991 e 1992, como reconhece a decisão recorrida, é crucial que a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do ITR e receitas vinculadas esta suspensa (art. 151, CTN), não existindo, portanto, inadimplência da recorrente com relação aos exercícios de 1990 e 1992, capaz de ensejar a não aplicação dos percentuais da redução do imposto, previstos na Lei 6476/79.

Assim sendo, indiscutível o direito da recorrente ao gozo dos percentuais de redução no valor do ITR do exercício de 1993, relativo ao imóvel rural fazenda Serra Verde 03, por utilização da terra (45%) e eficiência de sua exploração (33%).”

Por fim, a recorrente questionou a aplicação das penalidades moratórias no crédito tributário suspenso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011428/93-13  
Acórdão : 203-06.458

Às fls. 49/50, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.”

Apreciando o processo a Terceira Câmara decidiu converter o seu julgamento em diligência para que a repartição de origem e/ou a interessada informe o nº e o andamento dos processos administrativos fiscais que tratam do ITR relativos aos exercícios de 1990, 1991 e 1992 e se a sentença judicial de fls. 32/34 transitou em julgado (doc. fls. 58/59).

Em cumprimento à diligência solicitada à contribuinte, às fls. 67, informou os números dos processos administrativos que tratam da impugnação do ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992 do imóvel rural denominado “Fazenda Serra Verde Unidade 3”, cadastrado no INCRA sob o Código 160040.260266-0, localizado no Município de Caririaçu – CE, com área de 280 hectares.

10380.009740/90-77, relativo ao ITR/90;

10380.011250/91-11, relativo ao ITR/91, e

10380.011449/92-11, relativo ao ITR/92.

Às fls. 69, a DRF em Fortaleza-CE se manifestou informando sobre o ITR do imóvel em questão:

O ITR/90, foi pago no âmbito da PFN-CE, através do processo nº 10380.0097/99-77;

O ITR/91, não foi detectado recolhimento; e

O ITR/92, foi pago no âmbito da SRF, através do processo nº 10380.011449/92-11.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.011428/93-13  
Acórdão : 203-06.458

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A recorrente vem a este Conselho solicitar o direito de serem consideradas as reduções decorrentes dos graus de utilização e eficiência da exploração do imóvel rural (FRU e FRE), no cálculo do ITR/93 do imóvel denominado "Fazenda Serra Verde - Unidade 3", cadastrado no INCRA sob o Código 160040.260266-0, localizado no Município de Caririaçu – CE, com área de 280 hectares.

Questiona ainda a cobrança de encargos moratórios sobre o valor em discussão.

Dispõe o Decreto nº 84.685/80 no seu artigo 11, *in verbis*:

"A redução no imposto que tratam os artigos 8, 9 e 10, não se aplicarão ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional."

Dessa forma, para que a interessada possa usufruir dos fatores de redução citados, se faz necessário que, na data do lançamento contestado, esteja com os tributos relativos aos anos anteriores devidamente quitados ou com suas exigibilidades suspensas, nos termos da legislação pertinente.

Na análise das informações de fls. 67, trazidas pela recorrente, verifica-se que as mesmas foram prestadas de forma equivocada, já que o processo administrativo nº 10380.009740/90-77 impugnou o lançamento do ITR/90 do imóvel denominado "Fazenda Serra Verde - unidade Quatro" e não o do imóvel denominado "Fazenda Serra Verde – Unidade 3". O citado processo foi apreciado nesta mesma câmara, que se pronunciou por meio do Acórdão nº 203-00.593.

Portanto, não está provada a impugnação administrativa do ITR/90 do imóvel denominado "Fazenda Serra Verde – Unidade 3" a que se refere o presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011428/93-13  
Acórdão : 203-06.458

Quanto ao Mandado de Segurança nº 93.00164640-8, interposto pela interessada, não há nenhum indicativo nas cópias trazidas a este processo sobre a concessão de medida liminar, que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário (ITR/90), nos termos do artigo 141 do CTN.

Há também de se considerar que nos autos não existem provas sobre o recolhimento ou sobre a suspensão da exigibilidade do ITR, exercício de 1990, do imóvel em questão, antes do lançamento do ITR do exercício de 1993, objeto da presente lide.

Isso posto, concluo que a decisão monocrática não merece reforma quando afirma:

“ uma vez que não foram juntadas aos autos provas de não estar o suplicante inadimplente quando ao imposto, taxa e contribuições do exercício de 1990, quando do lançamento do I.T.R/93, não fazendo jus, portanto à aplicação dos percentuais das reduções regulamentares, sobre o tributo calculado, é o mesmo devedor do imposto de CR\$ 400,00, sem as reduções por utilização da área aproveitável do imóvel e por eficiência na exploração do mesmo, o qual, somado à Taxa de Cadastro e demais Contribuições, totalizaram CR\$ 4.338,21, em valor original, vencido em 09.12.93, o qual deverá ser reajustado monetariamente e acrescido dos encargos legais cabíveis no ato do pagamento.”

Em relação aos juros e à multa de mora exigidos na liquidação do crédito tributário mantido e questionados pela apelante tenho a dizer que:

A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN ( entre as hipóteses arroladas pelo artigo 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário visam compensar o período de tempos em que o crédito tributário deixou de ser pago. O contribuinte, por Ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Em relação à multa de mora assiste razão à recorrente.

A multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011428/93-13  
Acórdão : 203-06.458

A própria legislação do ITR prevê a possibilidade do contribuinte impugnar o lançamento do tributo.

Além do mais a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executoriedade.

Assim, a mora, o atraso têm início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim caberá a multa de mora.

E entende-se que a suspensão, instituída no art. 151, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade suspensa pela lei.

A própria decisão de primeira instância na Ordem de Intimação (fls. 27) determina a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento do crédito tributário mantido. Após vencido esse prazo e não tendo o contribuinte pago ou interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ele estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de que se exclua a multa de mora para o pagamento do crédito tributário mantido em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência dessa decisão pela recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO